

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201300002000216

INTERESSADO: ALTAMIRO JOSE FIRMINO

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

DESPACHO N° 1456/2021 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. AÇÃO MERITÓRIA PRATICADA QUANDO EM ATIVIDADE. LEI ESTADUAL N° 18.182/2013. ADITAMENTO DO ATO INICIAL DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. Trata-se de transferência para a reserva remunerada concedida ao Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, Altamiro José Firmino.

2. O militar foi promovido ao posto de Major e transferido para a reserva remunerada em **março de 2013**, conforme Portaria n° 0390/2013, da então Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça (000019716521, p. 62/64), sendo posteriormente convocado para o serviço ativo em **janeiro de 2014**, conforme Portaria n° 087/2014, da Secretaria da Segurança Pública (000019716521, p. 81).

3. Em **20/12/2016**, enquanto estava convocado para o serviço ativo, foi promovido ao posto de Tenente Coronel em virtude de promoção por Ato de Bravura conferido em razão de sua atuação na área de risco do acidente radiológico com o Césio-137, em **1987**, nesta Capital, com efeitos financeiros a partir de 1º/3/2017 (Decreto s/n de 20/12/2016, publicado no Diário Oficial n° 22.470). À vista disso, a Portaria n° 390/2013 foi aditada e recalculados os seus proventos, de acordo com a graduação alcançada pela promoção por bravura, conforme Portaria n° 826/2017, da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária (000019716521, p. 142).

4. O servidor retornou para a reserva remunerada já no posto de Tenente Coronel em **maio de 2019**, conforme Portaria n° 270/2019, da Secretaria da Segurança Pública (000019716521, p. 153).

5. Em cumprimento à determinação do Conselheiro Joaquim Pereira Neto Tejota, exarada no Despacho nº 599/2020-GCST, tendo em vista o exposto na Instrução Técnica nº 369/2020-SERV-ATOSPESSOAL, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado, para parecer acerca do mérito da revisão do ato de transferência para a reserva remunerada, em razão de promoção por ato de bravura.

6. A Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, por meio do **Parecer GEAP nº 1351/2021** (000022127731), pronunciou-se pela ilegalidade da promoção por ato de bravura do interessado e de seu retorno à inatividade no posto de Tenente Coronel, na medida em que, muito embora a Lei estadual nº 18.182/2013 permita a concessão de promoção por ato de bravura ao militar da inatividade, há vedação legal à promoção de militar inativo quando este se encontra convocado para o serviço ativo, conforme art. 92, § 1º, da Lei estadual nº 8.033/1975¹, e art. 8º, IV, do Decreto estadual nº 9.681/2020², que regulamenta a Lei nº 20.763/2020.

7. É o relatório.

8. De início, ressalto que a concessão de promoção por ato de bravura ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, por ter reconhecida, pela Corporação, mediante sindicância instaurada para esse fim, a prática de ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade, tem respaldo na Lei estadual nº 18.182/2013³, c/c art. 59 da Lei estadual nº 8.033/1975⁴; art. 7º da Lei nº 8.000/1975⁵ e art. 9º da Lei nº 15.704/2006⁶. A promoção por bravura exige, por certo, que sejam vencidas todas as etapas procedimentais previstas em lei, e que a ação meritória praticada pelo militar quando em atividade seja reconhecida pela Comissão de Promoção de Oficiais e pelo titular da Corporação. Essa avaliação constitui juízo de valor exclusivo da Corporação Militar, não sindicável por esta Procuradoria-Geral, razão por que prescindível a prévia oitiva desta Casa em feitos análogos, conforme já assentado em diversas ocasiões⁷.

9. No presente caso, a Comissão de Promoção de Oficiais valorou, em seu Relatório Final (000020211691 e 000020230470)⁸, os atos que, praticados pelo interessado nas ações relacionadas ao acidente radioativo do Césio 137, possuem, segundo seu juízo, os atributos necessários à qualificação como ato de bravura, tal como já restou reconhecido em relação a outros militares em idêntica situação. A Comissão levou em consideração, ainda, o fato de o militar ser beneficiário da pensão especial de que trata a Lei nº 14.226/2002⁹, por ter sido reconhecida, judicialmente, a sua condição de radioacidentado¹⁰. Por se tratar de ato discricionário, *interna corporis*, não cabe a esta Procuradoria-Geral apreciar ou substituir o juízo de valor da Corporação Militar a respeito da qualificação da atuação do interessado como ato de bravura.

10. Quanto ao óbice legal aventado no opinativo (art. 92, § 1º, da Lei estadual nº 8.033/1975 e art. 8º, IV, do Decreto estadual nº 9.681/2020), por se tratar de militar da reserva remunerada convocado ao serviço ativo, cumpre tecer as seguintes considerações.

11. De acordo com a legislação militar vigente ao tempo dos fatos, o policial militar da reserva remunerada poderia ser convocado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, caso em que teria os mesmos direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a reserva remunerada ou reforma (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.033/1975).

12. Trata-se de peculiaridade da carreira castrense. O militar da inatividade que retorna à ativa por motivo de aceitação de convocação terá suspenso seu direito à percepção de proventos inerentes à reserva remunerada. É dizer, exatamente em razão da natureza das funções constitucionalmente atribuídas aos militares, admite-se, excepcionalmente e por período transitório, o retorno à ativa daqueles que integram a reserva, por prazo certo e com fundamento numa contingência do serviço policial militar. O policial militar inativo convocado à atividade em caráter voluntário e transitório adquire, por força de lei, o *status* de ativo, embora seu vínculo previdenciário não seja desfeito com a convocação. É como se a aceitação da convocação provocasse a suspensão da sua situação de inativo. E isso se afigura possível justamente pelas peculiares e distintas competências que foram constitucionalmente destinadas às carreiras militares.

13. Do cotejo da legislação estadual vigente ao tempo da convocação do interessado à ativa (janeiro de 2014) e da concessão de promoção por ato de bravura (20/12/2016), a única restrição expressa à promoção, na hipótese de convocação do militar da reserva, diz respeito ao Oficial da reserva remunerada convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido, que, nos termos do § 1º do artigo 92 da Lei nº 8.033/1975, terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, **exceto quanto à promoção a que não concorrerá.**

14. A superveniente Lei nº 20.763/2020, em seu art. 1º, § 1º, III, possui vedação no sentido de que o militar da reserva remunerada convocado ao serviço ativo “*não concorrerá às promoções*”. Por sua vez, o art. 8º do Decreto nº 9.681/2020, que a regulamenta, dispõe ainda:

Art. 8º O militar convocado terá as mesmas obrigações do militar da ativa de igual situação hierárquica, estando sujeito às mesmas cominações legais, nos termos de sua convocação para o serviço ativo e:

I – integrará o quadro de militares da ativa;

II – não ocupará vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sempre após o último classificado da ativa no seu posto ou graduação;

III – irá contribuir para o Sistema de Proteção Social dos Militares na mesma cota parte dos proventos que contribuía quando inativo, inclusive por força do disposto no § 1º, do art. 2º deste Regulamento.

IV – não será promovido por nenhum dos critérios previstos nas legislações vigentes das respectivas corporações; e

15. Contudo, por injunção do princípio *tempus regit actum*, deve ser rechaçada a aplicabilidade retroativa da Lei nº 20.763/2020 e de seu regulamento, tendo em vista que, no caso, a convocação do interessado ao serviço ativo se deu em 2014 e sua promoção por ato de bravura, em dezembro de 2016.

16. À luz da legislação vigente ao tempo dos fatos, há que se compreender que a restrição ao direito de promoção do oficial da reserva convocado ao serviço ativo, nos termos do art. 92, § 1º, da Lei nº 8.033/1975, não alcança a promoção por ato de bravura concedida em razão do reconhecimento de **ação meritória praticada pelo militar previamente à sua inativação**, com fundamento na Lei estadual nº 18.182/2013.

17. Ora, o objetivo da vedação em testilha é impedir a ascensão funcional do militar inativo em razão de serviço prestado quando de sua convocação ao serviço ativo, uma vez que ocorre o seu desligamento da Corporação a partir da transferência para a reserva remunerada.

18. Não é este o caso dos autos, pois o interessado foi promovido por ato de bravura, enquanto convocado para o serviço ativo, em razão do reconhecimento de ação meritória por ele praticada antes de sua transferência para a reserva remunerada, por atos ocorridos décadas atrás, mais especificamente por sua atuação nas ações relacionadas ao acidente radiológico com o Césio-137, ocorrido em 1987, nesta capital. Embora a promoção tenha sido concedida enquanto o interessado reassumira transitoriamente o *status* de ativo, a ascensão funcional não está relacionada com o tempo de serviço prestado pelo militar da reserva após sua convocação. Outrossim, a despeito da convocação ao serviço ativo, o vínculo previdenciário não é desfeito, razão pela qual plenamente aplicável, na espécie, o permissivo da Lei nº 18.182/2013 à concessão de promoção por ato de bravura ao militar da inatividade, na medida em que, vale frisar, advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade, isto é, anteriormente à sua primeira transferência para a reserva. Não houve, enfim, a valoração de condutas praticadas quando de sua transitória convocação ao serviço ativo. Logo, a promoção por ato de bravura concedida ao interessado, pelo Decreto s/n de 20/12/2016, publicado no Diário Oficial nº 22.470, não esbarra na vedação do art. 92, § 1º, da Lei nº 8.033/1975.

19. Por fim, no que se refere à repercussão da promoção por bravura no ato de inativação, esta Procuradoria-Geral assentou a orientação pela possibilidade de mera retificação dos atos de transferência para a reserva remunerada dos militares promovidos por ato de bravura quando já se encontravam na inatividade, na esteira do Despacho AG nº 6375/2015 (processo nº 200200003007026), entendimento reiterado no Despacho GAB nº 1081/2017 (processo nº 201700003003580), no seguinte sentido:

"9. Pois bem. A dificuldade encontrada no presente processo decorre inexoravelmente do caráter peculiar da situação em cotejo - promoção de militar na inatividade por ato de bravura realizado quando ainda em atividade, dado que até o advento da recente Lei nº 18.182/2013 essa modalidade de elevação funcional não se mostrava juridicamente possível.

10. Trata-se, então, de conjuntura excepcional que, a rigor, não se amolda as hipóteses previamente rotuladas como revisão de inativação.

11. Na espécie, o que efetivamente ocorreu foi a alteração do paradigma para o cálculo dos proventos em razão de uma promoção ultimada quando o militar já se encontrava na reserva. E dizer, o ato concessório da transferência para a reserva remunerada permaneceu infenso a essa superveniente elevação funcional, vez que os fundamentos legais indicados na portaria de inativação, ainda após a promoção por bravura, conservam-se pertinentes.

(...)

16. Malgrado tecnicamente deixe de reconhecer a necessidade de revisão da portaria de transferência para a reserva remunerada, entendo que se mostra razoável que esse ato concessório originário seja aditado para constar o registro em seu bojo de que, a partir da promoção por ato de bravura, a graduação do militar em epígrafe passou a ser a imediatamente superior, com reflexos no cálculo dos proventos, a teor do correspondente reapostilamento.

17. Na diretriz adotada pelo Despacho nº 779/2015 e para assegurar o efetivo controle de legalidade atribuído ao Tribunal de Contas sobre tais atos de promoção, a solução ora apresentada é a de edição de uma nova Portaria invalidando a de nº 004078, de 09 de dezembro de 2013, e revisando a de nº 686/PM-2046/03-DAAF-07NOV2003, para anotar que através da Portaria nº 003986 de 22 de novembro de 2013 o interessado foi promovido por bravura para a graduação de Segundo Sargento PM."

20. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer GEAP nº 1351/2021 (000022127731)**, da Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência e, em seu lugar, manifesto-me pela **legalidade da promoção por ato de bravura concedida ao militar Altamiro José Firmino ao posto de Tenente Coronel**, com fundamento na Lei nº 18.180/2013, **bem como do aditamento da Portaria nº 0390/2013 e recálculo dos proventos, ultimados pela Portaria nº 0826/2017/SSP (000019716521, p. 142), de acordo com a nova graduação alcançada.**

21. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos ao Tribunal de Contas do Estado**. Antes, porém, **cientifiquem-se do teor desta orientação os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Setorial e Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, e no CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 92 - O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido.

§ 1º - O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá e contará, como acréscimo, esse tempo de serviço.

2 Art. 8º - O militar convocado terá as mesmas obrigações do militar da ativa de igual situação hierárquica, estando sujeito às mesmas cominações legais, nos termos de sua convocação para o serviço ativo e:

(...)

IV – não será promovido por nenhum dos critérios previstos nas legislações vigentes das respectivas corporações; e

3 Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.

Parágrafo único. A ação meritória será apurada em procedimento próprio, conforme dispuserem, respectivamente, as leis de promoção de oficiais e praças de cada corporação.

Art. 2º A promoção de que trata esta Lei será concedida ao posto ou à graduação imediatamente superior àquela em que se inativou o militar, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ao Coronel que não percebe os benefícios da Lei nº 15.809, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 17.494, de 19 de dezembro de 2011, enquadrado pelos termos desta Lei será por ela beneficiada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 31 de julho de 2013.

4 Art. 59 - *As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post mortem".*

- Vide Lei nº 18.182, de 1º-10-2013.

5 Art. 7º - *A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais-Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.*

6 Art. 9º *A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.*

§ 1º *A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.*

§ 2º *A promoção por ato de bravura poderá ser requerida pelo interessado ao comandante da Organização Policial Militar –OPM– ou Organização Bombeiro Militar –OBM– a que servir, cabendo a este, após análise prévia do pedido, determinar ou não a apuração de suposta prática de ação meritória por meio da sindicância prevista no § 1º.*

- Redação dada pela Lei nº 19.491, de 10-11-2016.

7 *Com esse teor, o Despacho "AG" nº 2382/2013 e Despachos GAB nº 1153/2018 e nº 1170/2018.*

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que a valoração do ato praticado pelo militar se insere inteiramente no âmbito da discricionariedade administrativa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 55.707/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

8 *Publicado no Diário Oficial Eletrônico Reservado nº 52/2016, de 12/12/2016.*

9 *Reajusta os valores das pensões especiais que especifica, dispõe sobre a concessão de pensões especiais às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente e dá outras providências.*

10 Mandado de Segurança nº 274235-06.2015.8.09.0000.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/09/2021, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000023364710 e o código CRC 181127EC.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201300002000216



SEI 000023364710